

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
53/LIC-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular a Sobral FM – Sociedade de
Comunicação, Unipessoal, Lda.**

Lisboa

5 de Fevereiro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 53/LIC-R/2009

Assunto: Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular a Sobral FM – Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda.

I. Pedido

1. Em 3 de Outubro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Sobral FM – Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda.
2. A Sobral FM – Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 30 de Março de 1989, estando a emitir um serviço de programas generalista, com a denominação “Rádio Oásis”, frequência 106.4MHz, no concelho de Sobral de Monte Agraço.

II. Da instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Cópia do respectivo pacto social;

- d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
 - e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
 - f) Declarações da sócia única e dos gerentes do operador de cumprimento do disposto no artigo 7.º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
 - g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
 - h) Estatuto editorial;
 - i) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - k) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
 - l) Último relatório de contas.
4. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Lei da Rádio.
5. O operador e a sócia única remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7.º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se pela inexistência de participações em outros operadores.
6. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Rádio Oásis” apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38.º da Lei n.º 4/2001, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
7. No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, programas de informação,

passatempos, divulgação cultural e outros. São, ainda, anunciados 4 serviços noticiosos, de Segunda a Sexta-Feira, e 3 aos Sábados e Domingos, de informação local.

8. Segundo a memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos, a Rádio Oásis tem desenvolvido uma programação generalista, que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta.

9. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local. À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo anunciadas 24 horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

O operador e a sócia única não detêm participações proibidas em empresas licenciadas para o exercício da actividade. Não foram detectadas alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

III. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Sobral FM – Sociedade de Comunicação, Unipessoal, Lda., para o concelho de Sobral de Monte Agraço, frequência 106.4MHz, com a denominação de “Rádio Oásis”.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Luís Gonçalves da Silva

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira